



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 022-E/2021

ALTERA OS ITENS 33 E 34 DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 E LEI COMPLEMENTAR N°133, DE 13 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS ÁREAS COM METRAGEM SUPERIOR A 4.000 M² LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, EXPANSÃO URBANA E URBANIZÁVEL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os itens 33 e 34 do anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009 :

QUADRO - Taxa de Licença para Execução de Obras e fiscalização de serviços			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	UNIDADE	UFM
“...”
33	Análise técnica e aprovação de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de desapropriação indireta com finalidade de doação ao Município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo.	Por m ²	Isento
34. Análise Técnica de projeto e Aprovação de Regularização de parcelamento de solo urbano em situação clandestina (não aprovado e não registrado), exceto regularização fundiária			
		Por m ² -unidades de lotes/áreas somadas até 6.000,00m ²	0,01 Área parcelada



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

34.1	Análise Técnica de projeto de regularização de parcelamento de solo urbano em SITUAÇÃO CLANDESTINA	Por m2-unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m2 até 15.000,00m2	0,01 Área parcelada
		Por m2-unidades de glebas acima de 15.000,01m2 até 30.000,00m2	0,005 Área parcelada
		Por m2-unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m2	0,005 Área parcelada
34.2	Aprovação de projeto de regularização de parcelamento de solo urbano em SITUAÇÃO CLANDESTINA	Por m2-unidades de lotes/áreas somadas até 6.000,00m2	0,03 Área parcelada
		Por m2-unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m2 Até 15.000,00m2	0,02 Área parcelada
		Por m2-unidades de glebas acima de 15.000,01m2 Até 30.000,00m2	0,01 Área parcelada
		Por m2-unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m2	0,005 Área parcelada
34-A - Reanálise Técnica de Projeto e Reaproviação de regularização de parcelamento de solo urbano em SITUAÇÃO IRREGULAR – (aprovado e registrado), mas não executado, exceto regularização fundiária.			
34A-1	Reanálise Técnica de projeto para regularização de parcelamento de solo urbano em SITUAÇÃO	Por m2-unidades de lotes/áreas somadas até 6.000,00m2	0,001 Área parcelada
		Por m2-unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m2 até 15.000,00m2	0,002 Área parcelada



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

IRREGULAR		Por m2-unidades de glebas acima de 15.000,01m2 até 30.000,00m2	0,003 Área parcelada
		Por m2-unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m2	0,004 Área parcelada
34A-2	Reaprovação de projeto para regularização de parcelamento de solo urbano em SITUAÇÃO IRREGULAR	Por m2-unidades de lotes/áreas somadas até 6.000,00m2	0,001 Área parcelada
		Por m2-unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m2 Até 15.000,00m2	0,002 Área parcelada
		Por m2-unidades de glebas acima de 15.000,01m2 Até 30.000,00m2	0,003 Área parcelada
		Por m2-unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m2	0,004 Área parcelada

Art. 2º. Fica regulamentado e fixado critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000m2, localizados na Zona Urbana do Município, bem como às áreas que forem consideradas urbanas, por força do disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, localizados nas zonas urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

Parágrafo Único: Não se aplica esta lei ao grupo de lotes contíguos.

Art. 3º. Fica autorizada a revisão de valor venal territorial, no caso concreto, para áreas iguais ou superiores a 4.000 m2, que servirá com base para o IPTU;

§ 1º Na revisão a comissão de avaliação, de que trata o art. 11 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, deverá obedecer a mesma proporcionalidade de valores venais praticados pelo município para áreas de até 400 m2 em relação ao valor de mercado, localizadas na mesma região ou na região limítrofe.

§2º. Em relação a cada imóvel deverá ser emitido um Laudo de Avaliação, em face do qual, não caberá impugnação ou pedido de revisão.

§3º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às áreas que se enquadrem nas características definidas nesta lei:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

I – em que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III do art. 34 da Lei Municipal nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980;

II – em que, embora estejam sendo executados os créditos, a Ação de Execução Fiscal esteja suspensa, embargada ou de qualquer outra forma contestada, ficando a Fazenda Pública Municipal autorizada a rever os valores executados, utilizando os novos parâmetros dessa lei, podendo inclusive, transigir em Juízo ou fora dele, se necessário.

§4º. Às áreas que embora tenham a metragem superior a 4.000m², não se enquadram nas situações previstas nos incisos I e II do parágrafo primeiro desse artigo, aplicar-se-á essa lei a partir do exercício seguinte à sua aprovação.

§ 5º. Ocorrida qualquer causa de extinção do crédito tributário, especialmente, a extinção pelo pagamento, ainda que a área possua metragem superior a 4.000m², não haverá aplicação desta Lei.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante decreto.

Art. 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS ONZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2021.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zbral
Subprocurador

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 11 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. **João Paulo Fernandes Resende**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° -E/2021.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto apresentar alterações, ajustes e acréscimos tributários à Lei Complementar nº21/2009 e suas alterações.

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto possibilitar alteração do sistema de cobrança de taxas do exercício do poder polícia administrativa em relação a regularização de parcelamentos de solo urbano, fazendo a necessária distinção entre o parcelamento clandestino e o irregular, criando mecanismo de execução prática, de forma mais justa e proporcional, melhorando a intenção legislativa disposta na Lei Municipal nº5.980, de 17 de julho de 2019.

Fundamenta-se a proposta no fato de que a tributação de área a regularizar considerando o metro quadrado (m²), muitas vezes desproporcional ao valor do próprio imóvel a regularizar, fato que desestimulou muitos dos interessados não atingindo até o momento, os anseios e o interesse público.

Lado outro, a modificação ora proposta, ou seja, a tributação se mostra adequada e possibilita que a legislação seja executável, atendendo o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Os Filósofos gregos já discutiam a importância da capacidade de cada um em pagar impostos, sempre com a visão da colaboração para a despesa gerada por todos.

Santo Tomás de Aquino na Idade Média se debruçava sobre a questão da capacidade contributiva, afirmando que cada indivíduo deveria concorrer para as despesas do Estado dentro de sua capacidade (*secundum facultatem* ou *secundum equitatem proportionis*).

Com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o **princípio da capacidade contributiva ganha relevância e passa a ser disseminado em várias Constituições.**

O princípio da capacidade contributiva está textualmente previsto no artigo 145, § 1º da Constituição da República de 1988, merecendo destaque o início do § 1º, que assim se inicia “Sempre que possível”

Assim, considerando que a norma deve atender os anseios sociais, a capacidade contributiva e o momento de sua época, esperamos a aprovação do presente projeto, entendendo que comungamos, tanto Executivo, quanto Legislativo, dos mesmos objetivos, que é possibilitar a justa regularização de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

parcelamentos de solos urbanos em nosso Município, o que sem sombras de dúvidas, melhorará a arrecadação municipal, trará dignidade e segurança jurídica aos cidadãos.

A proposta também busca regulamentar critérios de avaliação de áreas/glebas de terras localizadas na zona urbana ou de expansão urbana, trazendo maior justiça tributária na cobrança do IPTU.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemos.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário Municipal da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 021, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
TAXAS DECORRENTES DO
EXERCÍCIO REGULAR DO PODER
DE POLÍCIA E SERVIÇOS
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 1º – A TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o licenciamento obrigatório em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou quaisquer outras obras, arruamento, parcelamento ou remembramento do solo urbano ou rural, e será cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar, na forma e prazos regulamentares.

Art. 2º - Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao órgão competente e sem o pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 3º - Contribuinte da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras, ou a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Art. 4º - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 5º - A licença terá validade pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - Terminado o prazo estabelecido no Alvará sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o novo pagamento da taxa.

Art. 6º – A execução de qualquer das atividades constantes do Anexo I desta Lei Complementar, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação.

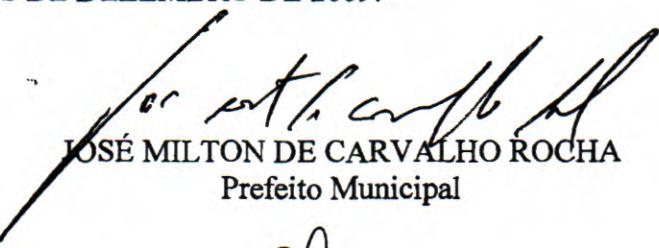


GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

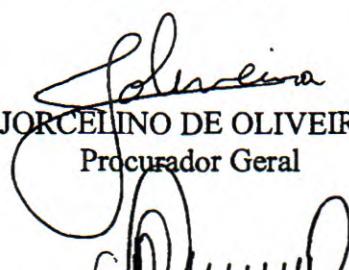
Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º – Fica revogada a Tabela nº 05 da Lei nº 2.814, de 16 de dezembro de 1989.

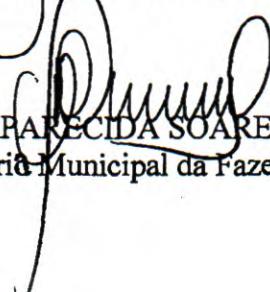
PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA

Procurador Geral


LUCIANA APARECIDA SOARES PAIVA

Secretário Municipal da Fazenda



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I
Taxa de Licença para Execução de Obras

Taxa de Licença para Execução de Obras			
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	UNIDADE	UFM
1	Informação Básica para projeto arquitetônico	por unidade	0,10
2	Informação Básica para loteamento, remembramento e desmembramento	por unidade	0,10
3	Analise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área até 48,00 m ²	por m ²	Isento
4	Analise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área de 48,01 a 70 m ²	por m ²	0,01
5	Analise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área acima de 70,01 m ²	por m ²	0,02
6	Alteração de projeto arquitetônico aprovado	por alteração	0,50
7	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área de até 70 m ²	por documento	0,20
8	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área superior a 70 m ²	por documento	1,25
9	Alvará de licença para demolição	por m ²	0,01
10	Emissão de Certidão de Número	por documento	0,50
11	Vistoria (até 70,00 m ² de área construída)	por m ²	isento
12	Vistoria (até 1.000,00 m ² de área construída)	por vistoria (levantamento completo)	1,00
13	Vistoria (acima de 1.000,00 m ² de área construída)	por vistoria (levantamento completo)	2,00
14	Regularização de imóvel construído	por m ²	0,10
15	Habite-se para construções com áreas de até 70 m ²	por documento	1,00
16	Habite-se para construções com áreas superior a 70,01 m ²	Por m ²	0,02
17	Analise Técnica de projeto e Aprovação de loteamento/chacreamento	por lote/unidade	0,30
18	Analise Técnica de projeto e Aprovação de desmembramento / remembramento de terreno	por m ²	0,04
19	Alinhamento de lote, cobrado pelo maior lado lindeiro ao arruamento	Por metro linear	0,15
20	Mobilização/Deslocamento de Equipe para recomposição de asfalto	Por Equipe	2,00
21	Execução de Recomposição de Asfalto à pedido	m ²	0,20
22	Mobilização;Deslocamento de Equipe de Recomposição de Pavimento tipo Poliédrico/Paralelepípedo/Bloquete	Por Equipe	1,5
23	Execução de recomposição de pavimento tipo poliédrico/paralelepípedo/bloquete à pedido	m ²	0,12
24	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento/granjeamento ou construção	por documento	1,00
25	Autorização de poda e corte de árvore	Por laudo	0,25
26	Poda de árvore	Por unidade	0,75
27	Laudo de Avaliação ambiental	Por laudo	1,00
28	Autorizações de pequenas obras, não sujeitas à exame e aprovação de projeto arquitetônico	Por documento	0,50
29	Taxa de reexame de projeto	Por documento	0,50

Nas reapresentações do mesmo projeto a que se referem os itens 4, 5, 15, 16, 17 e 18 desta Tabela será cobrada taxa de reexame do projeto.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALTERA O ITEM 31 DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 099, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o item 31 do anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009:

QUADRO - Taxa de Licença para Execução de Obras e fiscalização de serviços

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	UNIDADE	UFM
1	Informação Básica para projeto arquitetônico	Por unidade	0,10
2	Informação Básica para loteamento, remembramento e desmembramento	Por unidade	0,10
3	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área até 48,00 m ²	Por m ²	Isento
4	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área de 48,01 a 70m ²	Por m ²	0,01
5	Análise Técnica e aprovação de projeto arquitetônico de edificação e Aprovação, com área acima de 70,01 m ²		
5.1	Análise Técnica de projeto arquitetônico de edificação com área acima de 70,01 m ²	Por m ²	0,005
5.2	Aprovação de projeto arquitetônico de edificação com área acima de 70,01 m ²	Por m ²	0,015
6	Alteração de projeto arquitetônico aprovado	Por alteração	0,50
7	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área de até 70 m ²	Por documento	0,20
8	Alvará de licença para construção/Renovação de Alvará para edificação com área superior a 70 m ²	Por documento	1,25
9	Alvará de licença para demolição	Por m ²	0,01
10	Emissão de Certidão de Numero	Por documento	0,50
11	Vistoria (até 70,00 m ² de área construída)	Por m ²	Isento
12	Vistoria (até 1.000,00 m ² de área construída)	Por vistoria (levantamento completo)	1,00



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

13	Vistoria (acima de 1.000,00 m ² de área construída)	Por vistoria (levantamento completo)	2,00
14	Regularização de imóvel construído	Por m ²	0,10
15	Habite-se para construções com áreas de até 70 m ²	Por documento	1,00
16	Habite-se para construções com área superior a 70,01 m ²	Por m ²	0,02
17	Análise Técnica de projeto e Aprovação de loteamento/chacreamento		
17.1	Analise Técnica de projeto de loteamento/chacreamento	Por unidade de lotes	0,10
17.2	Aprovação de projeto de loteamento/chacreamento	Por unidade de lotes	0,40
18	Análise Técnica de projeto e Aprovação de desmembramento/remembramento/unificação de terreno		
18.1	Análise Técnica de projeto de desmembramento/remembramento/unificação de terreno	Por m ² -unidades de lotes/áreas somadas até 6.000,00m ²	0,01 Área desmembrada
		Por m ² -unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m ² até15.000,00m ²	0,01 Área desmembrada
		Por m ² -unidades de glebas acima de 15.000,01m ² até30.000,00m ²	0,01 Área desmembrada
		Por m ² -unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m ²	0,005 Área desmembrada
18.2	Aprovação de desmembramento/remembramento/unificação de terreno	Por m ² -unidades de lotes/áreas somadas até 6.000,00m ²	0,03 Área desmembrada
		Por m ² -unidades de lotes/áreas somadas acima de 6.000,01m ² até15.000,00m ²	0,02 Área desmembrada
		Por m ² -unidades de glebas acima de 15.000,01m ²	0,01 Área desmembrada



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

		até 30.000,00m ²	
		Por m ² -unidades de glebas de terras acima de 30.000,01m ²	0,005 Área desmembrada
19	Alinhamento de lote, cobrado pelo maior lado lindeiro ao arruamento	Por metro linear	0,15
20	Mobilização/Deslocamento de Equipe para recomposição de asfalto	Por Equipe	2,00
21	Execução de Recomposição de Asfalto a pedido	m ²	0,20
22	Mobilização; Deslocamento de Equipe de Recomposição de Pavimento tipo Poliédrico/Paralelepípedo/Bloquete	Por Equipe	1,5
23	Execução de recomposição de pavimento tipo poliédrico/paralelepípedo/bloquete a pedido	m ²	0,12
24	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento/granjeamento ou construção	Por documento	1,00
25	Autorização de poda e corte de arvore	Por laudo	0,25
26	Poda de árvore	Por unidade	0,75
27	Laudo de Avaliação ambiental	Por laudo	1,00
28	Autorizações de pequenas obras, não sujeitas à exame e aprovação de projeto arquitetônico	Por documento	0,50
29	Taxa de reexame de projeto, após a 1 ^a análise	Por documento	0,50
30	Análise técnica de projetos interligação de via pública	Por m ²	0,02
31	Análise técnica de projetos para procedimento administrativo de retificação de área objetivando alteração de cadastro municipal	Qualquer metragem a retificar até 50,00 m ² (valor fixo)	2,50
		A partir de 50,01 m ² (por m ²)	0,05
32	Análise técnica de projeto para declaração de utilidade pública para fins de intervenção em áreas verde e APP	Por documento	5,00
33	Análise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de desapropriação indireta	Por m ²	Isento
34	Análise técnica de projeto de regularização de parcelamento do solo urbano, exceto regularização fundiária.	Por m ²	0,10
35	Análise técnica de projeto de redimensionamento de área de lote e ou via pública	Por m ²	0,10
36	Análise técnica de projetos para procedimento administrativo de unificação de lotes/áreas	Por m ²	0,04



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

	objetivando alteração de cadastro municipal		
37	Analise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de área com finalidade de doação ao Município.	Por m ²	Isento
38	Analise técnica de substituição de projetos/memoriais de loteamento e desmembramento.	Por documento	5,00
39	Autorização para escavações com profundidade superior a 1,25m	Por documento	Isento

OBS. O item 18 do anexo desta Lei Complementar terá como referência para fins de cobrança a área efetivamente desmembrada em cada parcelamento proposto, ou seja, a área que se desliga da maior, não havendo cobrança em relação a área considerada remanescente, exceto nos casos de desdobro de lotes em que será cobrada a área total. Para os casos de unificação, o item 18 do anexo desta Lei Complementar terá como referência para fins da cobrança, a área maior a ser aglutinada, ou seja, a taxa incidirá sobre a metragem da maior área a ser unificada.

Art. 2º - O artigo 4º da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 4º -

Parágrafo único – Considera-se construído para fins de incidência da taxa objeto do item 14 do Anexo I desta Lei Complementar a edificação que esteja em ponto de laje, conforme apurado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente."

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2018.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N° 133, DE 13 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS
DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO, E LEGISLAÇÕES
CORRELATAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a suspender, no exercício de 2021, a cobrança das seguintes taxas:

I - taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, de que trata a alínea "c" do art. 108 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 20 de Dezembro de 2019;

II - taxa de expedição do "Alvará para exploração de serviços de Transporte Escolar"; taxa de registro do Motorista/condutor principal de veículo destinado ao Transporte; taxa de registro do motorista/condutor substituto e/ou auxiliar de veículo destinado ao Transporte Escolar no Município; taxa de expedição do selo de Licenciamento anual, de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 079 de 08 de junho de 2015.

Parágrafo único - Os pagamentos das taxas de que tratam os incisos do caput deste artigo já efetuados no exercício corrente poderão ser utilizados para compensação da obrigação no exercício seguinte, mediante requerimento.

Art. 2º - O Art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 31 -

(.....)

§4º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pago anualmente pelos profissionais autônomos, pessoas físicas, terão as datas de vencimentos fixadas por decreto do Poder Executivo no Calendário Anual de obrigações tributárias."

Art. 3º - O §4º do art. 4º da Lei nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º -

(.....)

§ 4º - Os valores a serem pagos pelos concessionários para uso perpétuo das sepulturas das quadras previstas no §3º do caput deste artigo será de 40 UFM (quarenta Unidades Fiscais do Município) para as concessões e de 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) para as transferências, permitido o parcelamento desses valores em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos."



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - O art. 7º da Lei Municipal nº 2.447, de 07 de julho de 1983, com redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 26 de setembro de 2018, passa a viger com a modificação do inciso III e acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º -

I-.....;

II-.....;

III - Taxa de manutenção - 1,0 UFM (uma Unidade Fiscal do Município);

IV -.....

Parágrafo único - As taxas de que tratam o caput poderão ser parceladas em até 4 (quatro) vezes.”

Art. 5º - O Art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 28 de Julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte §2º, convertendo o atual parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

“Art. 8º -

§ 1º - Não será concedido parcelamento em caráter ordinário em relação aos créditos oriundos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

§ 2º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de pessoas jurídicas sediadas no Município de Conselheiro Lafaiete, poderá ser concedido parcelamento, a qualquer tempo, caso requerido, em caráter ordinário, em número não superior a 100 (cem) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a 7,5 UFM's (sete vírgula cinco Unidades Fiscais do Município).”

Art. 6º - O Art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte inciso:

“Art.10 -

I-.....;

II-.....;

III- no terceiro parcelamento e seguintes, quando se tratar do mesmo objeto, salvo mediante a quitação à vista de 30% (trinta por cento) do saldo devedor.”

Art. 7º - O Art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13 -

(.....)

Parágrafo único - Fica facultada, a critério da Administração Municipal, a substituição da assinatura do Termo de Confissão de Dívida Fiscal por aceite eletrônico diretamente no site do Município, para parcelamentos de valor igual ou inferior ao estabelecido no Art. 9º da Lei Municipal nº 5.979, de 17 de julho de 2019, cujo pagamento da primeira parcela suprirá o termo para todos os efeitos legais.”

[Assinatura]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O § 5º do Art. 172-A da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, com redação dada pela Lei Complementar nº 108, de 13 de novembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação:

"Art.172-A -

(.....)

"§ 5º - O Município poderá dar baixa de ofício nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os lançamentos existentes, em se tratando de pessoas jurídicas com inatividade comprovada conforme disposto no § 1º do caput deste artigo, e se pessoa física após retorno de comunicação do ato enviado por via postal no endereço constante do cadastro ou por diligência realizada pela autoridade fiscal, onde fique comprovada a impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado, publicando-se a relação de inscrições baixadas na Imprensa Oficial e na página do Município na internet, para valer 30 (trinta) dias após a última publicação."

Art. 9º - O item 37 do Anexo I da Lei Complementar nº 21, de 22 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei Complementar nº 109, de 26 de novembro de 2018, passa a viger com a seguinte redação;

“...
Item 37	Análise técnica e aprovação de Projeto de desmembramento de área, objetivando regularização de imóvel, decorrente de área com finalidade de doação ao Município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominicais e de uso comum do povo.	Por m²	Isento
...”

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogados:

- I - o parágrafo único do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 28 de julho de 2017;
- II - o §6º do Art. 172-A, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980;
- III - o inciso III do art. 13, da Lei nº 5.979, de 17 de julho de 2019;
- IV - a Lei nº 2.476, de 30 de dezembro de 1983.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2021.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

CAYO-MARCUS NORONHA DE ALMEIDA FERNANDES
Procurador Geral



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 13 de agosto de 2021.

Ofício nº 390/2021/PMCL/PROC/SUB

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que ALTERA OS ITENS 33 E 34 DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018 E LEI COMPLEMENTAR Nº133, DE 13 DE MAIO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA E SERVIÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS ÁREAS COM METRAGEM SUPERIOR A 4.000 M2 LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, EXPANSÃO URBANA E URBANIZÁVEL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS.”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador

*Fábio L.R. Zebral
Subprocurador Municipal*

Exmo. Sr. João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta